



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.254 - SP (2011/0286908-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E OUTRO(S) - SP206628
RECORRIDO : JOÃO BATISTA LARA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE DA SILVA WAGNER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. No acórdão recorrido, afirmou-se a exigibilidade, conforme a Constituição da época, do depósito para expedição da carta de adjudicação. Diante de sua ausência, nem o expropriado nem o comprador sub-rogado teriam buscado a execução, não havendo que se falar em prescrição da indenização.
3. Contrariar tal entendimento demandaria reexame direto de provas e fatos e análise da norma constitucional que fundamentou a decisão da origem, ambos inviáveis em recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.254 - SP (2011/0286908-2)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E OUTRO(S) -
SP206628
RECORRIDO : JOÃO BATISTA LARA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE DA SILVA WAGNER

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 360):

Enquanto não depositado o valor da indenização não pode ser expedida carta de adjudicação. Prescrição da indenização, deve ser alegada em eventual ação de usucapião.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 376-379).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942; 1º do Decreto 20.910/1932; e 458 e 535 do CPC/1973.

Defende, em síntese: i) nulidade por omissão quanto à prescrição da pretensão dos expropriados, pois passados mais de 5 anos desde o depósito da última parcela da moratória constitucional; ii) prescrição da indenização, relativa à desapropriação para construção do Aeroporto de Guarulhos, só cobrada após o requerimento de extinção do feito pela Fazenda.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 401-403), o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fl. 444).

Parecer pelo não provimento (e-STJ, fls. 457-461).

Processo com prioridade legal (art.12, § 2º, VII, do CPC/2015).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.254 - SP (2011/0286908-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

Registro, de início, não prosperar a tese de violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

No acórdão combatido, assim se definiu a questão sobre a não ocorrência de prescrição (e-STJ, fl. 360):

Nem o expropriado, nem o compromissário comprador estão executando a indenização devida pela desapropriação do lote.

Não há, assim, como se julgar extinta a execução pela prescrição da indenização pretendida (quer em face da última parte do artigo 3º do Decreto-lei n. 4.597, dos 19 de agosto de 1942, quer à vista do artigo 1º do Decreto n.20.910, dos 6 de janeiro de 1932).

Para que seja expedida a carta de adjudicação, em face do disposto no inciso XXIV do caput do artigo 5º da Constituição da República (§22 do artigo 154 da Constituição vigente quando da ação de desapropriação), mister é que a Fazenda do Estado de São Paulo faça o depósito da indenização arbitrada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

Quanto ao mérito, conforme delineado no acórdão, não foi efetuado o depósito dos valores pela Fazenda, o que não deu sequer início ao prazo prescricional. Ademais, a origem apoiou tal entendimento em preceito estritamente constitucional.

Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e na ausência de competência desta Corte para revisar, em recurso especial, fundamentos constitucionais do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0286908-2

REsp 1.374.254 / SP

Números Origem: 2240119810035579 35577219818260224 990102664945 99010266494550000

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E OUTRO(S) - SP206628
RECORRIDO : JOÃO BATISTA LARA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE DA SILVA WAGNER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.